

A. I. Nº - 023644.0336/04-3
AUTUADO - JOEL MILLER SOUZA NEVES DE FARIAS
AUTUANTES - JOELSON OLIVEIRA SANTANA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 10.12.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0469-02/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. O contribuinte encontrava-se intimado para cancelamento de inscrição cadastral. Nos termos da legislação aplicada, a exclusão de contribuinte do cadastro só produzirá efeitos legais após a publicação do respectivo edital no Diário Oficial do Estado, o que ainda não havia ocorrido. Infração não comprovada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 04/10/2004, no qual se exige ICMS no valor de R\$ 710,88 e multa de 60%, foi lavrado em decorrência da falta de recolhimento do ICMS, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, incidente sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

O autuado, tempestivamente ingressa com defesa, fls. 13/14, e aduz que sua empresa não pode ser considerada clandestina pois tem endereço certo, e que o cancelamento de sua inscrição foi um ato arbitrário da repartição fazendária. Ressalta que não tomou conhecimento do cancelamento e que tem notícia de que outras empresas passaram pelo mesmo problema. Relata que a auditora fiscal ao vistoriar o estabelecimento indeferiu o pedido de inscrição sem nem ao menos entrar em contato com a empresa. Diz que já providenciou a reinclusão e que sendo micro indústria em fase de implantação não tem como suportar a multa que lhe está sendo exigida.

O autuante presta informação fiscal, fl. 25 e afirma que não assiste razão ao autuado, pois na sua defesa o autuado confessa que realmente estava com sua inscrição cadastral indeferida, embora não fosse de sua ciência. Diz que a reinclusão da inscrição estadual somente foi providenciada depois da autuação, quando o autuado já estava sob ação fiscal. Opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada.

O Termo de Apreensão e Ocorrências, que embasou o AI, fl. 08, foi lavrado em 04/10/2004, às 11:12 horas, no Posto Fiscal João Durval Carneiro, e nesta data o autuado encontrava-se intimado para cancelamento de sua inscrição cadastral, com fundamento no art. 171, inciso XV do RICMS/97, como atesta o documento de fl. 06, do Sistema de Informação do Contribuinte (INC).

Neste caso, como a empresa encontrava-se intimada para cancelamento, mas não efetivamente cancelada, não poderia ser coagida a pagar, antecipadamente, o imposto das mercadorias adquiridas em outros Estados da Federação.

Reza o art. 172 do RICMS/97: “A exclusão de contribuinte do cadastro só produzirá efeitos legais após a publicação do respectivo edital no Diário Oficial do Estado, com indicação do número de inscrição, do nome, razão social ou denominação do contribuinte, sendo competente para editar o referido edital.”.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **023644.0336/04-3**, lavrado contra **JOEL MILLER SOUZA NEVES DE FARIAS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR